

EXPEDIENTE DO DIA  
22  
04  
03  
03



Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Manoel Junior

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
10/10/03  
20

PROJETO DE LEI Nº 109 /2003

Dispõe sobre a quota estadual do salário – educação de que trata o art. 2º, da Lei federal nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa decreta:

**Art. 1º** A quota estadual do salário-educação, prevista pelo artigo 2º, da lei federal nº 9.766, será redistribuída de acordo com os critérios desta lei.

**Art. 2º** A redistribuição dos recursos tratados no artigo anterior dar-se-á da seguinte maneira:

I – 50%(cinquenta por cento) do total da quota estadual será distribuído de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental das redes estadual e municipal;

II – 30%(trinta por cento) fica dividido igualmente entre todos os municípios;

III – 20%(vinte por cento) fica destinado ao Estado.

§ 1º Para efeito dos cálculos da proporção prevista no inciso I deste artigo, são utilizados os dados do censo educacional, levando em conta os alunos matriculados nas modalidades regular e supletiva, do ano anterior ao exercício fiscal da execução dos

recursos financeiros, realizado pelo Ministério da Educação e publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º Tais recursos devem ser utilizados na educação especial, desde que esta faça parte da rede pública fundamental, municipal ou estadual.

**Art. 3º** Para estar apto ao recebimento das parcelas do salário-educação, o município deve comprovar, junto à Secretaria de Educação do Estado:

I – a aprovação, através de certidão do Conselho Municipal de Educação, da utilização dos recursos do salário-educação, relativos ao ano anterior, ou da remessa ao mesmo se ainda não apreciado;

II – o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

III - a existência e regular funcionamento de plano de carreira e remuneração do magistério e do Conselho Municipal de Educação, criados por lei;

IV - a existência de plano municipal de educação, de duração plurianual, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação;

§ 1º O não cumprimento dos requisitos contidos neste artigo implica na suspensão do repasse dos recursos do Salário-Educação destinados ao Município.

§ 2º. A habilitação é renovada anualmente, devendo ser solicitada até o último dia útil de março de cada exercício, vigorando até o último dia de março do exercício seguinte.

§ 3º. Os recursos destinados aos municípios que se enquadrem no disposto do § 1º deste artigo são redistribuídos aos demais municípios conforme os critérios estabelecidos no artigo 2º.

**Art. 4º** As disponibilidades financeiras da quota estadual do salário-educação são unicamente destinadas:

I – a implantação e manutenção de programas de transporte escolar;

II – a capacitação de professores e funcionários;

III – a construção, conservação e reforma de prédios escolares e à aquisição e manutenção de seus equipamentos;

IV - à produção e aquisição de material didático e de consumo para uso dos alunos, professores e das escolas;



V - a estudos, levantamento e pesquisas, visando o aprimoramento da qualidade do ensino e aprendizagem;

VII - a adequação das escolas de educação especial às necessidades dos alunos.

**Art. 5º** As parcelas destinadas aos municípios serão creditadas automaticamente, a cada mês, em contas específicas em favor dos municípios, 3 (três) dias após o recebimento desta verba pelo Estado.

**Art. 6º** Os recursos do salário-educação serão aplicados em instituição financeira oficial e as receitas obtidas somente destinam-se à melhoria do ensino fundamental da rede pública, do ensino regular ou supletivo.

**Art. 7º** O Tribunal de Contas do Estado, juntamente com o Conselho Municipal de Educação ficam responsáveis pela fiscalização e controle da aplicação das verbas provenientes do salário-educação.

**Art. 8º** A destinação dos recursos do salário-educação para outro fim que não se enquadre no disposto do artigo 4º, implicará na suspensão do benefício para o Estado ou município infrator.

**Parágrafo único.** O Estado e os municípios mencionados no "caput" deste artigo voltam a receber o benefício mediante o ressarcimento da verba destinada para fim indevido, no exercício seguinte.

**Art. 9º** A previsão de receitas e despesas devem estar incluídas nos orçamentos do Estado e dos Municípios, indicando demonstrativos de onde foram aplicados e previsões futuras de utilizações.

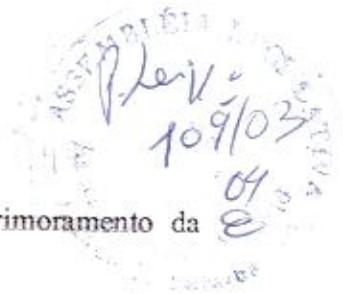
**Parágrafo único.** Estes relatórios contábeis, feitos mensalmente, ficam permanentemente disponíveis aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle da aplicação dos recursos do salário-educação.

**Art. 10.** A Secretaria de Educação do Estado fica obrigada:

I - a divulgar, anualmente, a estimativa dos valores a serem repassados aos municípios, com vistas na elaboração do orçamento municipal;

II - a publicar, bimestralmente, os valores repassados a cada município e ao Estado;

III - a comunicar aos municípios inadimplentes e aos respectivos Conselhos Municipais de Educação a cessação dos repasses de recursos, quando for o caso.



**Art. 11.** No primeiro ano de vigor desta lei, os municípios e o Estado ficam isentos da apresentação dos dados referidos nos incisos I, II, III e IV, do artigo 3º desta lei.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Estadual de 1988 entende a educação como um bem primário e um fim do Estado e da família. Assim sendo, em seu artigo 212, § 5º, define como fonte adicional de financiamento do ensino público fundamental, o salário-educação.

Apresentando-se como um benefício social, o salário-educação é pago por empresas, com atividade urbana ou rural, com o fim de auxiliar o ensino fundamental da rede pública.

A Lei Federal 9.766, em seu artigo 2º, estabelece que a quota estadual do salário-educação será redistribuída entre o Estado e os municípios conforme critérios estabelecidos por lei estadual. O objetivo da presente lei é justamente regulamentar as cotas para tal.

Uma redistribuição justa entre municípios e Estado é extremamente importante, já que estes entes da federação encontram imensas dificuldades para oferecer um ensino adequado à população e com este auxílio financeiro teriam como melhorar esta condição.

Esta lei engloba o ensino fundamental nas modalidades regular e supletiva, seja presencial ou especial. Tais recursos também podem ser utilizados na educação especial, desde que vinculada à rede pública.

Deste modo, solicito a colaboração dos ilustres parlamentares da Casa de Eptácio Pessoa na aprovação desta lei, ajudando, assim, a prestação de um ensino público de qualidade e afastando a nefasta presença do analfabetismo de nosso Estado.

Sala de Sessões, em 09 de abril de 2003

  
**MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR**  
Deputado Estadual

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado:

Em 11/06/03  
Horas: 11:10 min

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Plenário  
10/9/03  
26

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
As fls. 104 sob o nº 109/03  
Em 15/04/2003

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 22/03/2003

Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 22/04/2003.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 22/04/2003

Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_/\_\_\_/2003

Secretaria Legislativa  
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator

Em \_\_\_/\_\_\_/2003

Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
22050105210

Em 19/05/2003

Deputado  
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em \_\_\_/\_\_\_/2003

Secretaria Legislativa  
Secretário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_/\_\_\_/2003

Parecer  
Em \_\_\_/\_\_\_/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta 04 Pagina (S).

Em 15/10/2003.

Elayne Reis  
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_ Documento (s)  
em anexo.

Em \_\_\_/\_\_\_/2003.

Assessor



**Presidência da República**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998.**

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 3º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

Art. 4º A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao FNDE.

Parágrafo único. O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S.A., em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 1996.

Art. 5º A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Parágrafo único. Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, empresários, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 6º As disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo FNDE, inclusive os arrecadados à conta do Salário-Educação, poderão ser aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia, vedada sua destinação ao pagamento de pessoal.

Art. 8º Os recursos do Salário Educação podem ser aplicados na educação especial, desde que vinculada ao ensino fundamental público.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 10 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.607-24, de 19 de novembro de 1998.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990.

Brasília, de 18 de dezembro 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Paulo Renato Souza*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.12.1998





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº. 109/2003.**

DISPÕE SOBRE A QUOTA ESTADUAL DO SALÁRIO - EDUCAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 2º, DA LEI FEDERAL Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR** : Dep. Manoel Júnior.  
**RELATOR**: Dep. Zenóbio Toscano.

P A R E C E R / 163/03

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 109/2003**, da lavra da ilustre Deputado Manoel Júnior, e que tem por objetivo dispor sobre a quota estadual do salário - educação de que trata o art. 2º, da Lei Federal nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de abril do corrente ano. Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II - VOTO DO RELATOR

A matéria legislativa em exame da lavra do ilustre Deputado Manoel Júnior objetiva regulamentar a redistribuição da quota estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.424, de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

Apesar de louvável a iniciativa da ilustre parlamentar, cumpre-nos esclarecer que ao Projeto não tem como prosperar, **por erro formal de iniciativa**, haja vista que compete ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que tratam de **matéria orçamentária e serviços públicos**, conforme preconizado no art. 63, § 1º, alínea "b" e "e" da Constituição Estadual, que declara textualmente:

Constituição Estadual de 1989

**"Art. 63.** [.....]

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Com efeito, urge aqui ressaltar, que conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.

Sobre a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, o mestre constitucionalista Caio Tácito, em Parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, lembra que, "na experiência moderna, generaliza-se a prática do predomínio acentuado da



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ESTADO DA PARAÍBA  
109/03  
10/06/03

**iniciativa governamental na confecção das leis**" (CAIO TÁCITO, "Lei - Iniciativa do Poder Executivo - Sanção - Criação de Cargos e Aumento de Vencimentos", Revista de Direito Administrativo, abril/junho 1962, pág. 344).

Eis o que reza a doutrina pátria dominante:

**"Na linguagem constitucional, adverte AURELINO LEAL, iniciativa é sinônimo de direito próprio, exclusivo, essencial"** (Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira, 1925, pág., 414).

**"O direito de iniciativa legislativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É condição ou pressuposto de validade intrínseca da lei"** (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, 2.<sup>a</sup> ed., 1953, vol. II, pág. 306)

**"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição"** (CAIO TÁCITO).

Nestas circunstâncias, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei N<sup>o</sup> 109/2003**, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autora, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este, através dos órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2003.

  
**DEP. Zenóbio Toscano**  
**RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 109/2003**, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno da Casa, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2003.

**DEP. FÁBIO NOGUEIRA**  
Presidente

**DEP. VITAL FILHO**  
Vice-Presidente

**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
Relator

**DEP. RODRIGO SOARES**  
Membro

**DEP. Troccoli Júnior**  
Membro

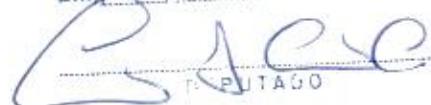
**DEP. Gervásio Maia Filho**  
Membro

**DEP. Ricardo Marcelo**  
Membro

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em 10/06/2003

  
RODRIGO SOARES

Apreciada Pela Comissão

No Dia 17/06/2003